

**RECOMENDAÇÃO N. 03/2021**Referência:

Inquérito Civil n. 78/19 (MPRJ n.  
2017.00535819)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV da lei 8.625/93, 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e 34, IX, da LC-RJ n. 106/03:

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, com destaque para a tutela do direito transindividual à saúde e a defesa da probidade administrativa, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que o art. 198 da CRFB prevê a participação comunitária como diretriz que norteia as ações e políticas de saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.142/90 dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNS nº 453/2012 traçou as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, entre as quais a eleição do Presidente do Conselho de Saúde,

**CONSIDERANDO** que a autonomia representativa do Conselho Municipal de Saúde é premissa básica para o exercício de suas relevantes funções, como as de fiscalização e controle dos gastos públicos nesta área, encaminhamento de denúncias de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à saúde e na execução das políticas

públicas para o seu Plenário, para o Tribunal de Contas e para o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, por tais motivos, o exercício da presidência do Conselho pelo Secretário de Saúde acaba por esvaziar a ideia de democracia participativa, na medida em que impõe uma ingerência indevida dos governantes no espaço reservado pelo poder constituinte ao exercício direto do poder pela sociedade civil, comprometendo a própria cidadania;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 1.545/2001, modificada pela Lei 2.657/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Cabo Frio, prevê, em seus artigos 4º e 5º, que o Secretário Municipal de Saúde é membro nato e será Presidente do CMS;

**CONSIDERANDO** a incompatibilidade entre as funções de Gestor e de Presidente do Conselho de Saúde;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Prefeito de Cabo Frio que encaminhe ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei para reformar a Lei 1.545, de 26 de abril de 2001, naquilo que é incompatível com a Resolução CNS 453/2012 e, em especial, na regra que prevê a participação nata e presidência do Conselho Municipal de Saúde pelo Secretário de Saúde deste Município.

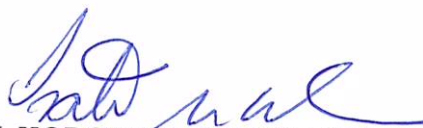
**Deverá a autoridade científica adotar as providências cabíveis ao atendimento desta Recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 20 dias.**

**Requisita-se, na forma do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, que seja dada a divulgação adequada e imediata da presente Recomendação, com a fixação de cópia da presente no prédio da Secretaria de Saúde e na sala de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, pelo prazo mínimo de 30 dias.**



A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem a tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2021.



**ISABEL HOROWICZ KALLMANN**

Promotora de Justiça